



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007678-75.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelada ELISABETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PARANÁ S.A.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do requerido com determinação e NÃO CONHECERAM do recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1007678-75.2024.8.26.0077
Elisabete da Silva
Banco Paraná S.a,
Foro de Birigüi/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EXCLUSIVA PELO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando descontos indevidos em benefício previdenciário sem autorização. Pleito de tutela antecipada, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

2. Sentença reconheceu a revelia do réu e julgou a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária.

3. Apelação da autora buscando indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e majoração dos honorários sucumbenciais.

4. Apelação do requerido arguindo nulidade da sentença por citação inválida, pois realizada por carta com aviso de recebimento, em desrespeito à exigência de citação exclusiva pelo Domicílio Judicial Eletrônico (art. 246 do CPC e Resolução nº 569/2024 do CNJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Definir se a citação realizada por carta, sem a prévia tentativa de citação eletrônica, viola a norma processual vigente, ensejando nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A citação é requisito essencial para a validade do processo, devendo ser realizada conforme a legislação vigente, sob pena de nulidade.

7. A citação eletrônica tornou-se obrigatória com a Resolução nº 569/2024 do CNJ, se a empresa está cadastrada no Domicílio Judicial Eletrônico.

8. No caso, a citação foi feita por carta sem prévia tentativa eletrônica, violando o art. 246 do CPC e comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

9. A nulidade da citação invalida todos os atos subsequentes, incluindo a sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do requerido provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem com a reabertura do prazo de contestação. Recurso da autora prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 246, 280 e 525, § 1º, I; Lei nº 14.195/2021; Resolução nº 455/2022 do CNJ; Resolução nº 569/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por ELISABETE DA SILVA, em face de BANCO PARANA S.A, na qual a parte autora alega que estão sendo descontados de seu benefício, sem autorização, valores referentes ao serviço prestado pela requerida. Pede tutela antecipada, a restituição alternativa dos valores indevidamente descontado e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi proferida sentença, reconhecendo a revelia do réu e julgando a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o réu a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ele, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação.

A autora interpôs Apelação pretendendo a reforma parcial da sentença, com a condenação do requerido em pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e pela majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 82/102).

O requerido interpôs Apelação (fls. 105/132) arguindo preliminarmente a nulidade da sentença, sob o fundamento de que não houve citação válida, visto que, de acordo com o art. 246 do CPC e art. 18 da Resolução n. 569/2024 do CNJ, as citações devem ser realizadas exclusivamente por meio do Domicílio Judicial Eletrônico. No mérito, requer que a reforma da sentença a fim de reconhecer a existência da relação jurídica entre as partes, afastando a condenação em devolução em dobro dos valores pagos, alegando, em síntese, que não há qualquer irregularidade na contratação dos empréstimos, visto que foram assinados, mediante assinatura eletrônica, pelo próprio autor, sob apresentação de seus documentos pessoais. Além disso, afirma que o segundo contrato refere-se ao refinanciamento do primeiro, cujos valores foram depositados na conta do autor e por este utilizados. Por fim, pugna pela condenação do autor ao pagamento de custas judiciais e honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Assiste razão ao requerido, pois o juízo de origem deixou de observar que, com a promulgação da Lei nº 14.195/2021, que promoveu alterações no Código de Processo Civil, a citação passou a se tornar preferencialmente eletrônica, conforme se observa no art. 246 do Código de Processo Civil. Em razão dessas alterações, o CNJ regulamentou o "Domicílio Judicial Eletrônico", por meio da Resolução nº 455/2022, para a citação/intimação das partes pelo Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ).

Ademais, a Resolução 569/2024 do CNJ alterou a redação do artigo 18 da Resolução nº 455/2022, supra mencionada, a fim de estabelecer que as citações por meio eletrônico e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, sejam realizadas exclusivamente por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, com exceção da citação por edital, a ser realizada via DJEN. (NR) "

No presente caso, o ato citatório do réu foi realizado apenas por meio de carta (fl. 68), com aviso de recebimento (fl. 70), enviada à Rua Comendador Araujo, 614 - Centro, Curitiba/PR, CEP: 80420-063, contrariando a normativa de que as citações devam ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, e que somente após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis sem manifestação de ciência da citação eletrônica é que seriam realizadas tentativas de citação por outros meios.

Ressalta-se que a irregularidade da citação ou a não observância das formalidades do procedimento a ela correlato, eivam o processo de nulidade, cuja mácula não convalesce pelo decurso do tempo.

Desta feita, a tramitação do processo à revelia do réu, em decorrência da citação inválida, viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não sendo o caso de se aplicar o princípio da causa madura porque deve ser conferida oportunidade ao apelado de apresentar resposta no prazo legal. Assim, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 280 e 525, § 1º, inciso I, ambos do CPC, deve ser declarada a nulidade da sentença, devolvendo-se o prazo de contestação ao requerido.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido para declarar a nulidade da sentença e determinar que, assim que os autos retornarem à origem, o requerido seja intimado, na pessoa dos seus advogados, para apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Pelas mesmas razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso da autora, por restar prejudicado, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora